



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
Justiça de Primeira Instância

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE SANTA LUZIA

3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia

Avenida das Indústrias, 210, - até 716/717, Vila Olga, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33030-510

PROCESSO Nº 5007805-59.2019.8.13.0245

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Recuperação extrajudicial, Concurso de Credores]

AUTOR: CONEXOES SANTA MARTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.

CONEXÕES SANTA MARTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA sociedade empresarial, propõe o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL para que, uma vez deferido, possa apresentar seu plano de recuperação com base na Lei nº 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos exigidos pelo referido diploma normativo para fins de concessão do pedido.

Com a inicial de ID 80902577 vieram documentos.

Certidão de triagem , em 26/08/2019 doc. ID 81140554.

Em 05/09/2019 aduz pedido de tutela de urgência doc. ID82846997, colacionou novos documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório no essencial.**

**Fundamento e decido.**

Cuida -se de pedido de recuperação judicial interposto por CONEXÕES SANTA MARTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido.



Inicialmente, releva verificar se a requerente atende aos requisitos descritos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005) afim de obter o provimento judicial para o processamento do pedido de recuperação judicial ora pretendida.

No ordenamento jurídico pátrio a Lei 11.101/05 disciplina o regime jurídico aplicável às empresas em situação de crise. Com efeito, rege em seus artigos 48 e 51 os requisitos mínimos exigidos para que para que o juízo competente defira o processamento do pedido de recuperação judicial.

Analisando com acuidade os documentos colacionados a exordial, vislumbro a presença de dos requisitos legais para o processamento do pedido, já que devidamente comprovados pelos documentos juntados aos autos, sendo que o deferimento do pleito autoral é medida que se impõe, ressalvando-se, contudo, pelo dever de condução ativa e eficiente do processo, a determinação de complementação de documentação em qualquer momento e fase processual, caso se faça necessário.

Como lembra Jorge Lobol (Revista Forense 379), para a boa aplicação da Lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o Juiz sempre ter em vista como orientação principiológica a prioridade que a Lei estabeleceu para a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, recuperação da empresa. (Lei de Recuperação de Empresa e Falência. SP:Revista dos Tribunais, 2016 p. 155).

Diante do exposto, cumprindo com o que determina o artigo 52 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas – LRE), **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **CONEXÕES SANTA MARTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.788.109/0001-09, com sede na Av. Beira Rio, Km 02 nº 2669, Distrito Industrial de Simão da Cunha – Santa Luzia/MG, representada por seus sócios Elvécio Gonçalves Ferreira, Márcio Antônio Martins e Sinval Geraldo Ferreira, determinando que a empresa recuperanda, nos termos do art. 53 da Lei de Falências, apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial da empresa em falência.

Aos credores da empresa caberá o exercício da fiscalização desta, bem como a Assembléia de Credores da recuperação será soberana para decidir se o Plano de Recuperação Judicial apresentado ao juízo será ou não aprovado. Neste momento processual a recuperanda deve cumprir apenas os requisitos legais aos quais se refere o artigo 51 da Lei 11.101/05, devendo o magistrado atentar se inexistem os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, descritos no artigo 48 da citada norma.

No presente caso a empresa não se enquadra em nenhum dos impeditivos do artigo 48, da LRF, razão pela qual o prosseguimento do processo é medida que se impõe.

I – Nomeio como Administradora Judicial a douta advogada Dra. **TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL**, inscrita na OAB/MG 170.449, a teor do disposto no artigo 21 da Lei, para o cumprimento do que dispõe o artigo 22, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei de Recuperação de Empresas, para tanto, a douta secretária do juízo deverá intimá-la no endereço eletrônico [taciani@colnagocabral.com.br](mailto:taciani@colnagocabral.com.br), contato telefônico (31) 3879. 26.69 e (31) 00199.72.44 para manifestar-se, prazo de 05 (cinco) dias. se aceita o encargo, bem como para assinar o termo de compromisso.

O artigo 24 da Lei de Falências e de Recuperação de empresas assim estabelece em seu art. 24:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da remuneração do administrador judicial, quer na falência, que na recuperação judicial, que:

A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merece proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outro com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo Juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo:Saraiva, 2006, p. 68).

E continua o aludido autor, especificamente em relação à recuperação judicial:

(...) os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaque, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial.

(...)

A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo." - (Obra citada, p. 69).

Com efeito, sabe -se que ao administrar judicial incumbe relevantes atribuições, tais como proceder à verificação dos créditos, presidir a assembleia-geral de credores, fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação da administradora judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente capacitada com diversos cursos, e já atua em outros juízos exitosamente, sendo perfeitamente habilitada para o cumprimento do munus que lhe outorgo.

Frise-se, por oportuno, que a Administradora Judicial terá que lidar com complexa gama de tarefas, que exigem muito estudo, atualização jurídica, participação em seminários, viagens.

Deverá proceder ao envio de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilitações e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados pela recuperanda, a elaboração do quadro geral de credores



Ademais, observa-se da petição inicial que o passivo da empresa recuperanda é de cerca de R\$6.452.647,76(seis milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) , tendo um número considerável de credores.

Nessa linha de entendimento, já se decidiu que:

COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa" (TJMG, 1.0024.07.463651-5/001. Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS, julgado em 12/02/2008, DJ 15/04/2008).

Sabe -se que a Administradora Judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar a contento o encargo judicial que lhe foi atribuído, por este juízo.

A meu ver, o juízo deve considerar ao fixar a remuneração a complexidade do trabalho e a responsabilidade da Administradora Judicial, já que necessita de uma equipe de trabalho para auxiliá-la, perito contábil demandando gastos com pessoal e o escritório.

Feitas essas considerações, tendo em conta o grau de complexidade desta ação e a responsabilidade que incumbe a Administradora Judicial e para que a remuneração desta se amolde às suas atribuições e à capacidade econômica da recuperanda, hei por bem fixá-la em 3%(três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, valor este que deve ser pago em 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, a partir do trigésimo dia após a assinatura do termo de compromisso.

II – Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº. 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

III – Nos termos do inciso III do artigo 52, da LRF ordene a suspensão de todas as execuções e ações contra a empresa recuperanda e aquelas dos credores particulares dos sócios solidários por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação.

Por outro lado, caberá a empresa recuperanda a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos Juízos competentes. Determino, ainda, obrigatoriamente, que as devedoras apresentem mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei.

IV – Registro que há ainda pedido feito pela autora antes da decisão judicial que determina o processamento da recuperação judicial, informando ao juízo que houve um bloqueio financeiro na conta da empresa feito pelo Banco Bradesco S/A no valor de R\$58.498,32 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) no dia 05/09/2019, sendo que tal esta impactando o fluxo de caixa da empresa, dificultando, inclusive, o pagamento de seus funcionários , bem como compromete a recuperação da empresa.

Aduz pedido de tutela de urgência no item a dos pedidos que já foi objeto de apreciação deste juízo nesta decisão, consubstanciada na determinação da suspensão do curso das ações e execuções de créditos , de modo que, a meu ver, houve perda superveniente do objeto deste pleito.



Quanto ao item b aduz pedido de intimação do Banco Bradesco S/A para que proceda a devolução do valor bloqueado, a seu ver, indevidamente relativamente a Conta Garantida naquela instituição bancária AG:01856, Conta Corrente:0023520-2.

Analisando com acuidade a documentação trazida com o petitório, verifico que faltam elementos essenciais para que esse juízo possa examinar, detalhadamente em qual título se baseou o referido bloqueio, natureza da dívida, a data de vencimento.

Verifico, ainda, que o Banco Bradesco S/A colacionou procuração nos autos, sendo assim, em homenagem ao princípio do contraditório pleno determino a intimação deste para informe a este juízo, **no prazo de 05(cinco)** dias qual a natureza da dívida que ensejou o referido bloqueio, a data de vencimento do título devendo a dita secretaria listar a data e o valor e a conta em que foi feita a referida restrição.

**DEFIRO** parcialmente o pedido cautelar feito pela autora, determino, outrossim, a intimação do Banco Bradesco S/A para que se abstenha de realizar novos descontos ou bloqueios de valores nas contas da recuperanda mantidas naquela instituição bancária, inclusive a da AG:01856, Conta Corrente:0023520-2, por medida de cautela, sob pena de responder pelo crime de desobediência e outras cominações que este juízo entender pertinente.

Após com a resposta do Banco, retornem conclusos imediatamente.

VII – Frise-se, por oportuno, que o artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05 afasta a possibilidade de se suspender a execução fiscal em decorrência da recuperação judicial. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não obstante não se suspenda diretamente a Execução Fiscal quando da recuperação judicial, os atos de execução devem, necessariamente, passar pelo crivo do juízo universal para fins de análise da viabilidade sob a ótica da recuperação da empresa.

Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal a quo consignou: "O plano de recuperação judicial ainda não foi aprovado pela assembléia de credores (cf. art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005), de modo que longe estão de ser atendidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para eventual suspensão dos atos executórios Acresce que a parte agravante não trouxe aos autos qualquer elemento a comprovar que a alienação dos imóveis poderá prejudicar a manutenção de suas atividades. Assim, porque não demonstrado que há plano de recuperação judicial aprovado e nem de que este tenha sido deferido após apresentação de certidão de regularidade fiscal pela sociedade empresária, não há motivo para reformar a decisão agravada, eis que se coaduna com a orientação do STJ." (fl. 746, e-STJ). 3. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1571394/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM



RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).

Assim, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal deverão requerer eventuais atos constritivos perante no juízo universal, ou seja, nestes autos da própria recuperação judicial, falecendo competência ao juízo da Execução Fiscal para determinar atos constritivos no bojo do feito executivo, sob pena de usurpar da competência deste Juízo, bem como violar o princípio da preservação da empresa.

Ante o exposto, determino que a recuperanda junte cópia da presente decisão nos autos das ações de execuções fiscais em que for parte, a fim de que o Juízo da Execução Fiscal e o exequente tomem conhecimento de que eventual ato construtivo somente pode ser determinado por este Juízo universal. VIII – Conforme inciso V do artigo 52 da Lei 11.101/05, ordeno a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

IX – Ainda, publique-se edital no órgão oficial, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a recuperanda apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

X – Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante a Administradora Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Fica consignado que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

XI – Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais onde situa-se a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTA LUZIA, 13 de setembro de 2019

